PARECER SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E SUA EFICÁCIA PERANTE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873/2019

Termos introdutórios.

SINDICATO – Entidade associativa permanente, que representa trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de trabalho e de vida. (previsão legal, artigo 511, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT[1])

O SINDICATO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – A Constituição de 1988 iniciou o processo democrático para a sistematização sindical brasileira. Afastou, pois, a possibilidade jurídica de intervenção e interferências político-administrativas do Estado, via Ministério do Trabalho e Emprego, no sindicalismo (figura prevista no art. 8º, inciso I, da CF), reforçou o papel dos sindicatos na defesa de direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas (art. 8º, inciso III, da CF). Deu poderes ainda para a negociação coletiva trabalhista, sempre

[1] Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

sob o manto da participação do sindicato (art. 8º, inciso VI; e art. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, da CF).

FINANCIAMENTO COMPULSÓRIO DA ENTIDADE SINDICAL – Previsto no art. 8º, inciso IV, da CF, segundo o qual: "a assembleia geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei".

LIBERDADE SINDICAL NO BRASIL - A liberdade sindical é garantida no Brasil, conforme a Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: "Art. 8 (...), I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical**. (grifo nosso)

FUNÇÕES DO SINDICATO – a) principal função é a representação em sentido amplo das bases trabalhistas; b) função privada onde o sindicato se coloca em diálogo com os empregadores, em vista dos interesses coletivos; c) judicial onde atua na defesa dos interesses da categoria ou de seus filiados; d) assistencial que consiste na prestação de serviços a seus associados, ou de modo extensivo, a todos membros da categoria, serviços educacionais, médicos, jurídicos entre outros.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL – Desde que aprovada por convenção ou acordo coletivo, ou também através de assembleia assegurado o direito de oposição, por meio de desconto em folha a ser paga em uma ou mais parcelas ao longo do ano, para fortalecimento do sindicato da categoria, para que o mesmo possa atender as **FUNÇÕES SINDICAIS.**

CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (CCT) - Trata-se de um ato normativo onde dois ou mais sindicatos representativos de categorias profissionais econômicas, estipulam condições de trabalho aplicáveis no âmbito das relações de trabalho (assegurando aos trabalhadores sindicalizados vale refeição, vale alimentação, adicional por tempo de serviço (biênio, triênio), auxílio creche, seguro de vida, PLR, dentre outros) lembrando que estes são assegurados pela negociação coletiva do sindicato, o mínimo existencial para a categoria.

Do parecer sobre as contribuições sindicais (contribuição sindical e assistencial)

A **Contribuição Sindical** é cobrada no mês de março, equivale a um dia de trabalho do empregado, com fixação sobre o salário base, para a manutenção da

existência do sindicato da categoria de base (sindicato, federação e confederação), para despesas mensais dos órgãos, que estão sempre presentes assessorando o empregado.

A **Contribuição Assistencial** fixada em assembleia geral, que pode ser paga uma única vez por ano, ou por contribuições mensais, para prestação de serviços assistenciais aos empregados, seja para a defesa de seus interesses na negociação coletiva, que estipula direitos mínimo desde salários, vale refeição, plano de saúde e etc para os trabalhadores da categoria de classe, bem como para convênios para prestação de serviços médicos, educacionais, e jurídicos para os filiados.

Como trata-se de uma entidade com finalidade assistencial e de proteção ao trabalhador o recolhimento das contribuições sindicais são devidas, para a manutenção e bom funcionamento do equilíbrio e proteção do trabalhador e da categoria profissional.

Esta é em síntese um resumo da razão das contribuições sindicais.

Da medida provisória nº 873/2019

A medida provisória apresentada pelo Presidente da República tem por finalidade alterar a Consolidação das Leis Trabalhistas, para dispor sobre a contribuição

sindical, e revoga o dispositivo da Lei 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Da formalidade da proposição

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal que trata da edição de medidas provisórias, tem-se a vedação de matérias prevista no inciso I, alíneas a, b, c e d. (vedação material); bem como a vedação formal (somente pode ser apresentada em caso de relevância e urgência).

Embora estes dois termos sejam meramente interpretativos, construídos na visão do presidente que as edita e levados ao Congresso Nacional para que se o caso virem Lei se aprovados em sua íntegra, ou rejeitados, também está a cargo do judiciário a função interpretativa dos respectivos termos.

Levando-se os termos pela sua literalidade "relevância" de extrema importância, e "urgência" necessidade, cabe agora indagar, o fim do desconto em folha de uma contribuição sindical que mantém todo um aparato jurídico e assistencial ao trabalhador, tem relevância e urgência para ser aprovado? Não! A quem importa o fechamento das associações e sindicatos que protegem o trabalhador? Instituição que assegura o mínimo existencial e digno para sua mantença.

Levando-se em conta este singelo argumento, fica patente a inconstitucionalidade formal e material do procedimento adotado, logo não é matéria cabível para edição de medida provisória.

Agora se pode ser proposta por Lei, tal tema, segue abaixo outras considerações.

Na própria constituição em seu artigo 8º, inciso I, temos um mandamento fundamental, o qual veda a interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical, *ipsis literis:*

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para funcionamento do sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical"**.

Matérias que dizem respeito à contribuições assistenciais e sindicais, são assuntos *interna corporis*, que dizem respeito a regimentos e ou assembleias de formação sindical. Como base neste argumento, qualquer edição de Medida Provisória ou

Legislação sobre o tema, fere o previsto na Constituição, logo sendo eivado de vício, coberto com o manto da inconstitucionalidade.

Levando-se em conta de que é vedada proposta de Emenda à Constituição que tende a abolir os direitos e garantias individuais, tem-se que a extinção das entidades sindicais, viola dos direitos sociais, que por consequência, estão dentro do título II, dos direitos e garantias fundamentais, logo qualquer manobra para abolir um direito social é abominável e um retrocesso constitucional.

Desta forma, atentando-se, ao inciso VI, do próprio art. 8º da Constituição, extrai-se do corpo do texto magno a importância da figura sindical, **é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho** e neste mesmo sentido o art. 7º, inciso XXVI, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, além de ser um direito dos trabalhadores urbanos e sociais, para melhoria de sua condição social.

Neste sentido, sua manutenção é de rigor.

Portanto, as contribuições confederativas, IV do art. 8º da Constituição; a mensalidade sindical ao associado; e as contribuições sindicais (**Contribuição Assistencial e Contribuição Sindical)** instituídas pelo estatuto ou por negociação

coletiva, são essenciais para a manutenção do sindicato, para que o mesmo possa exercer seu papel de proteção e fiscalização das condições de trabalho do profissional da respectiva categoria de classe, bem como prestar o auxílio necessário à seus associados, garantindo-se assim, um direito fundamental e social do trabalhador e do cidadão.

Ante o exposto, o desconto em folha das Contribuições Assistenciais e Sindicais da categoria de classe, para manutenção de importante órgão assistencial e fiscalizatório é de rigor, ficando a liberdade do profissional a sindicalizar-se livre, bem como a cobrança de mensalidade dos interessados em se associar ao sindicato e poder ter assistência integral, ao serviço prestado pela entidade.

Nesta lavra coleciono decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho, **Eduardo Rocknbac Pires**, nos autos do processo nº 01619-2009-030-02-00-9, sobre a contribuição sindical e a aferição de vantagens do trabalhador **se sindicalizado (pagando suas contribuições sindicais e assistenciais pontualmente)**

" ... 6. Inaplicabilidade de convenção coletiva de trabalho.

O autor sustentou não ser sindicalizado e, por isso, negou-se a contribuir para a entidade sindical dos trabalhadores. A despeito disso, pretende ver aplicadas a seu contrato de trabalho as cláusulas de negociação coletiva que estipulem direitos dos

empregados da categoria. Tal comportamento viola a cláusula geral de boa-fé objetiva (Código Civil, art. 422). Se é certo que a sindicalização é faculdade do cidadão, não menos certo é que as entidades sindicais devem ser valorizadas, e precisam da participação dos trabalhadores da categoria (inclusive financeira), a fim de se manterem fortes e aptas a defenderem interesses comuns. Aliás, como qualquer associação de particulares. Já que **o autor não concorda em contribuir com o sindicato, é justo que também não aufira vantagens negociadas por este em favor da categoria profissional.** *"Ubi emolumentum, ibi ônus"* (sem contribuição, o ônus). Por estas razões, não procedem os pedidos pertinentes a direitos previstos na convenção coletiva de trabalho conforme os tópicos respectivos).

Era o que havia para manifestar.

Taubaté, 22 de março de 2019.

MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVÊA

OAB/SP nº 390.704

EDUARDO PIRES

PRESIDENTE DO SEAAC TAUBATÉ E REGIÃO